



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

LAÍS DE OLIVEIRA E SILVA

**O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE
INADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL**

Brasília, 2018

Laís de Oliveira e Silva

O cabimento de reclamação em face da decisão do tribunal que inadmite o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Brasília, 2018

Laís de Oliveira e Silva

O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE
INADMITTE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, **APROVADA**
pela seguinte banca examinadora:

Professora Dra. Daniela Marques de Moraes,
Doutora pela Universidade de Brasília
Professora Orientadora

Professor Dr. Jorge Lavocat Galvão,
Doutor pela Universidade de São Paulo
e Visiting Researcher - Yale Law School
Integrante da banca examinadora

Professor Vicente Coelho Araújo,
Especialista
Integrante da banca examinadora

Professora Lívia Caldas Brito,
Especialista
Suplente da banca examinadora

Brasília, 4 de julho de 2018.

AGRADECIMENTOS

Poderia passar várias páginas deste trabalho agradecendo a todos que me ajudaram ao longo desses cinco anos, mas vou me limitar apenas a um, o destino. Destino que tão temido por demonstrar a fraqueza humana mediante as incertezas da vida, gostou de mim de cara e logo me presenteou com uma bagagem de sorte quando me deu meus pais.

Como se não bastasse isso, percebendo meu gosto por companhia, me concedeu seis irmãos, assim, de uma vez. Sendo que dentre eles, colocou uma irmã que poderia se limitar a este encargo sanguíneo que lhe foi imposto, mas preferiu aumentar os laços e virar amiga e confidente.

O destino não parou por aí. Sabendo do meu gosto por bares e festas, colocou amigos no meu caminho. Mas não colocou daqueles passageiros, que vêm e vão a todo momento. O destino, conhecendo o signo apegado que me deu, me apresentou “*amigos casa*” daqueles que ficam, consolam e divertem.

No decorrer desses cinco anos, poderia apenas ter frequentado as salas de aula e feito provas para garantir a aprovação, mas o destino me conhece e sabe que odeio a monotonia da rotina. Por isso, me deu a Juve. A segunda família que termino o curso sabendo que foi minha maior conquista.

Perfeccionista do jeito que é, o destino sempre me colocou em lugares maravilhosos para aprender, trabalhar, mas me fez ficar no lugar que cativou meu coração, com os melhores companheiros de trabalho possíveis.

Ainda, diante das minhas eventuais e injustas reclamações, intrínsecas aos seres humanos, para acalmar e aquecer o coração, apressou os passos, e me apresentou o amor da minha vida.

Por essas razões, deixo meu agradecimento a esse destino que tanto nos surpreende e sempre sabe os reais porquês atrás dos acontecimentos desta vida.

RESUMO

O presente estudo tem como intuito analisar a evolução do cabimento do instituto da reclamação em face da decisão monocrática proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem que não conhece do recurso extraordinário, por presunção de repercussão geral já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inexistência de repercussão geral sobre o assunto tratado na controvérsia. Para tanto, será analisada a evolução do instituto da repercussão geral, assim como o processo de sua apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de origem. Ao final, será examinada a evolução do cabimento de Reclamação em face de decisão que não aplica corretamente o Tema de repercussão geral ao caso concreto, bem como o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Palavras chaves: Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal – Decisão Monocrática – Repercussão Geral Presumida – Reclamação.

Abstract

This research has as purpose to analyze the evolution of the institute of the constitutional complaint (“Reclamação”) filed against the single-judge decision handed down by the Chief Judge or by the Vice-Chief Judge of second instance Court which does not accept the extraordinary appeal for trial, grounded that the leading case had already been decided by the Supreme Court. The evolution of the institute of leading case status will be analyzed, as well as its procedures within the Supreme Court and the second instance Court. Moreover, it will be also analyzed the evolution of the possibility of being filed a formal constitutional complaint against the single-judge decision that does not correctly apply the legal interpretation of leading case to the main case.

Keywords: Leading case status – Supreme Court – single-judge decision of second instance – constitutional complaint.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A REPERCUSSÃO GERAL.....	9
1.1. Os antecedentes da repercussão geral: da EC nº 1/69 à EC nº 45/2004.....	9
1.2. Os pressupostos da repercussão geral.....	12
1.3. A relevância e transcendência.....	13
1.4. Hipóteses de repercussão geral presumida.....	15
2. O PROCESSO NA AVERIGUAÇÃO DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	17
2.1. Procedimento no Tribunal de origem.....	17
2.2. Procedimento no Supremo Tribunal Federal.....	20
2.3. A irrecorribilidade da decisão colegiada.....	24
2.4. Revisão de tese sobre repercussão geral.....	25
2.5. Decisão monocrática sobre repercussão geral presumida de inexistência de repercussão geral	27
3. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.....	29
3.1. A recorribilidade da decisão monocrática.....	29
3.2. O instrumento da Reclamação antes do CPC/2015.....	31
3.3. O instrumento da Reclamação após a entrada em vigor do CPC/2015.....	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1. INTRODUÇÃO

A repercussão geral foi instituto criado para estabelecer um filtro na análise dos recursos extraordinários que viriam a ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Antes de sua criação, para contenção dos inúmeros processos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, foram procedidas diversas medidas para amenizar as mazelas do excesso de trabalho no âmbito da jurisdição desse Tribunal. Desde ajustes procedimentais no tocante ao trâmite de recursos extraordinários até, finalmente, a instituição da repercussão geral, para que somente recursos que tratem de matéria constitucional relevante e com transcendência dos interesses subjetivos das partes litigantes fossem admitidos.

Este trabalho, dentro desse contexto, tem o objetivo de analisar o instituto da repercussão geral das questões constitucionais e o processo de sua análise perante o Supremo Tribunal Federal, para entender sua aplicação no sistema jurídico com relação, principalmente, a seus efeitos sobre eventuais casos que tratem da mesma matéria. Uma vez feita essa análise, será examinada a evolução do cabimento do instituto da Reclamação como instrumento utilizado para garantir a correta aplicação do instituto aos casos concretos.

Na busca do objetivo desejado, o estudo se apoiou no método de abordagem dedutiva, que parte do pressuposto da análise de uma ideia geral para tentar resolver questões particulares. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica, com elementos coletados a partir de dados secundários – legislações, doutrinas e jurisprudência, além de outros materiais de interesse – necessários para compor o referencial teórico que se aproxime da problemática inserida neste trabalho. Com relação à estrutura do trabalho, que se traduz neste relatório de pesquisa, entendeu-se necessário dividi-lo em três capítulos.

No primeiro será abordada a construção do instituto da repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal e as hipóteses de seu cabimento.

Já no segundo capítulo será apresentado o processo de análise do instituto da repercussão geral tanto no Tribunal de origem quanto no STF, demonstrando as hipóteses em que é possível presumir a existência de repercussão geral.

Em seguida, no terceiro capítulo será analisada a evolução do cabimento do instrumento jurídico da Reclamação - desde do Código de Processo Civil de 1973 até o Código de Processo Civil de 2015 - em face de decisão monocrática que não conhece de recurso extraordinário por aplicação, ao caso em tese, de decisão de caso que tenha sido objeto de julgamento pelo STF sob a sistemática da repercussão geral, mas que haja reconhecido a inexistência de repercussão geral sobre a matéria ali discutida. Será destacado, por fim, o entendimento jurisprudencial do STF sobre o tema.

1. A REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Os antecedentes da repercussão geral: da EC nº 1/1969 à EC nº 45/2004

Antes de se entrar no tema do instituto da repercussão geral, é de suma importância compreender em que conjuntura se deu seu surgimento, de modo que, primeiramente, cabe delinear em que contexto se encontrava o Supremo Tribunal Federal naquele momento.

Antes mesmo de ocorrer a promulgação da primeira Constituição republicana, o projeto do Governo Provisório¹, pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, constituiu o Supremo Tribunal Federal². A Constituição de 1891 manteve o Supremo Tribunal Federal e o recurso (extraordinário)³, apenas restringindo o seu cabimento. A existência do Tribunal permaneceu nas diversas Constituições que se

¹ “O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e a Armada, em nome e com assenso da Nação, considerando na suprema urgencia de accelerar a organização definitiva da Republica, e entregar no mais breve prazo possivel á Nação o governo de si mesma, resolveu formular sob as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accordo com as lições da experiencia, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução a 15 de novembro, origem actual de todo o nosso direito publico, a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, que com este acto se publica, no intuito de ser submettida á representação do paiz, em sua proxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos abaixo especificados.” (Preâmbulo do decreto nº 510, de 1890).

² Art. 58. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I. Processar e julgar originaria e privativamente:

[...]

§ 1º Das sentenças da justiça dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos os actos, ou leis impugnados.

³ Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

sucederam, inclusive na atual, de 1988, apesar das significativas mudanças estruturais verificadas com o passar dos anos.

Após amplas reformas e modificações nas competências e na composição do Supremo Tribunal Federal, sob a vigência da Constituição de 1967, com o escopo de restringir o cabimento das hipóteses de recurso extraordinário, a Emenda Constitucional nº 1/1969⁴ determinou que os recursos extraordinários apenas seriam admitidos quando a matéria discutida estivesse contemplada no Regimento Interno do STF. Por meio dessa previsão, caberia então ao STF enumerar, regimentalmente, um rol das questões que poderiam ser objeto de impugnação por meio de recurso extraordinário.

Acontece que tal medida acabou tornando mais rígido o sistema de admissibilidade de recursos que tratavam de questões significativas, inclusive recursos que versavam sobre matéria de eventual interesse do governo militar. Dessa forma, através da Emenda Constitucional nº 7 de 1977⁵, foi criado o procedimento da arguição de relevância, que permitia ao STF também admitir recursos extraordinários cujos fundamentos não se referissem àquelas matérias presentes no Regimento Interno, mas que contivessem *relevância*⁶.

Todavia, diante das complicações e obscuridades do procedimento da arguição de relevância⁷, a Constituição de 1988 suprimiu tal mecanismo, de modo que não previa qualquer limitação ao conhecimento de questões constitucionais pelo STF pela via do recurso extraordinário.

⁴ Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas. Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

[...]

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e

⁵ Art. 119.

[...]

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

[...]

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cargas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

⁶ ALMEIDA PRADO, João Carlos Navarro de. *O Supremo Tribunal Federal e a Emenda Constitucional nº 45/2004: caminhando para a transformação em corte constitucional?*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, 2014, p. 205-221.

⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. "Da arguição de relevância no recurso extraordinário". Revista Forense. Tomo 5. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.593-594.

Já sob a vigência da Constituição de 1988, ocorreram diversas reformas legislativas com intuito de reduzir o excesso de recursos de tipo excepcional.

Em 1998, houve a inserção do §3º ao artigo 542 e do §1º-A ao artigo 557 do CPC/1973, por meio da Lei nº 9.756/98⁸.

De acordo com o §3º do artigo 542 do CPC/1973, foi estabelecido regime de retenção dos recursos extraordinários e especiais interpostos “*contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução*”. O objetivo era evitar que o STF se ocupasse de julgar questões antes do julgamento completo da lide pelas instâncias inferiores.

O §1º-A do artigo 557 do CPC/1973 somou novos poderes ao relator dos processos para que, monocraticamente, o relator pudesse passar a negar provimento a recursos extraordinários nas hipóteses em que a decisão recorrida “*estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”. Ou seja, temas já pacificados pelas Cortes deixaram de ser necessariamente rejuulgados, diversas outras vezes, pelas Turmas colegiadas, poupando tempo e trabalho dos demais Ministros.

Seguidamente, diversas propostas legislativas foram apresentadas no Congresso Nacional com a finalidade de melhorar a prestação jurisdicional, principalmente por meio da aceleração dos andamentos processuais. Tais propostas ficaram conhecidas como *reforma do judiciário* e culminaram com a edição da EC nº 45/2004⁹.

A EC nº 45/2004 implementou a modificação e criação de diversos dispositivos constitucionais, tendo, dentre outras modificações: instituído o Conselho Nacional de Justiça; alterado competências da Justiça do Trabalho; e introduzido a

⁸ Sobre o tema ver: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. “A Lei 9.756/98 e suas inovações”. Revista de Informação Legislativa. Brasília: n. 141, 1999. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/445/r141-01.pdf?sequence=4>> Acesso em: 29.5.2018.

⁹ Cf. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: RT, 2005, p.83.

súmula vinculante e a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário¹⁰.

O art. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988, passou a estabelecer que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da Lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Dessa forma, o recorrente necessita, a partir de então, demonstrar que o tema discutido no recurso extraordinário tem relevância transcendente ao caso concreto, revestindo-se de interesse geral.

1.2. Os pressupostos da repercussão geral

A expressão “repercussão geral” significa o estabelecimento de um *filtro* em relação ao cabimento do recurso extraordinário. Esse requisito trata de uma premissa de admissibilidade específica que se coloca ao recurso extremo.

A doutrina propõe o estudo dividido entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos¹¹. No juízo de mérito, aprecia-se a irrisignação da parte recorrente contra a decisão impugnada. Já no juízo de admissibilidade, realizado previamente ao julgamento de mérito, verifica-se a presença de todos os requisitos processuais de regularidade formal do recurso.

Além dos requisitos “genéricos” a quaisquer recursos¹², os recursos do tipo extraordinário exigem também alguns pressupostos específicos, presentes no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tais matérias são verificadas quando do juízo de admissibilidade dos recursos, de forma que o juízo de mérito apenas será realizado caso verificada a presença de todos os pressupostos genéricos e específicos necessários.

Dentre tais requisitos de admissibilidade, não mais nem menos relevante,

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 77-79.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

¹² Extrínsecos: tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e intrínsecos: cabimento, legitimação para recorrer e interesse em recorrer. Sobre o tema ver: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, n. 727.

está a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais.

A dificuldade está em se determinar o que seria uma matéria classificada com repercussão geral. A EC nº 45/2004 delegou à legislação infraconstitucional a tarefa de definir o que se entenderia por “repercussão geral das questões constitucionais”, o que foi estatuído pela Lei nº 11.418/2006, que inseriu o §1º ao artigo 543-A do CPC/1973: “*para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”. Dispositivo este, *a posteriori*, quase que inteiramente copiado no parágrafo único do artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e mantido no artigo 1.035 do CPC/2015.

É possível notar que o legislador conceituou a repercussão geral por meio do binômio *relevância e transcendência*. Ou seja: os recursos extraordinários precisam ser relevantes do ponto de vista econômico, social ou jurídico, e também precisam transcender aos limites subjetivos das partes envolvidas no processo.

1.3. A Relevância e a transcendência

A relevância deve levar em consideração os quatro aspectos previstos nos dispositivos de Lei e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹³: econômico, político, social ou jurídico. Logo, percebe-se que a relevância deve se relacionar com a importância dos temas discutidos no recurso para a sociedade, ainda que indiretamente, e não somente para as partes envolvidas no processo.

O aspecto econômico pode ser definido quando se “*violar os princípios insculpidos no art. 170 da CF/88*”¹⁴, tendo em vista que os princípios da “ordem econômica e financeira” estão previstos nos arts. 170 e 181 da Constituição Federal de 1988.

A relevância jurídica certamente corresponde a um dos aspectos mais citados pelo STF nas decisões a respeito dos temas com repercussão geral reconhecida. De acordo com José Miguel Medina, haverá relevância jurídica:

¹³ Artigo 543-A , §1º , do CPC/1973; artigo 1.035, do CPC/2015 e artigo 322 do RISTF.

¹⁴ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 67.

Quando esteja *sub judice* o conceito ou a noção de um instituto básico do nosso direito, de modo que aquela decisão, se subsistir, possa significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, a de direito adquirido¹⁵.

Já a relevância política está relacionada com grande parte daquelas questões denominadas materialmente constitucionais, isto é, que dizem respeito à organização do Estado, separação de Poderes e relações do Estado brasileiro com outros Estados ou organizações internacionais¹⁶, apesar de não estar limitada apenas a esses aspectos.

Por último, haverá relevância sob o aspecto social quando a discussão envolver direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos. No entanto, é preciso sempre verificar se a questão possui relevância para a sociedade. Os direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal, por exemplo, são um indicativo da relevância social, tais como os direitos à saúde, previdência e educação¹⁷.

Como visto, a relevância está ligada ao próprio conteúdo do recurso. No entanto, não basta apenas a demonstração de relevância da matéria discutida. É necessário que a questão transcenda os interesses dos envolvidos na causa.

A *transcendência* diz respeito à potencial projeção extraprocessual da matéria recursal debatida. De certa forma, como indica Arruda Alvim, é imprescindível que a questão debatida ultrapasse o âmbito de interesse das partes:

[...] que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional impactante, sobre tema constitucional muito controvertido, em relação à decisão que contrarie orientação do Supremo Tribunal Federal; que diga respeito à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade, etc., ou, ainda outros valores conectados a texto constitucional que se albergue debaixo da expressão repercussão geral.¹⁸.

¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. "Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal". São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.77.

¹⁶ OLIVEIRA, Guilherme José Braz. Repercussão geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário. Tese– Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009, p. 192.

¹⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: RT, 2013, p. 301.

¹⁸ ALVIM, Arruda. *A Emenda Constitucional 45 e a repercussão geral*. Revista de Direito Renovar, n.31, p. 75-130, jan/abr 2005, p.76.

1.4. As hipóteses de repercussão geral presumida

Para que um recurso extraordinário seja conhecido, é necessário que seja evidenciada a repercussão geral do objeto do recurso. Essa demonstração é feita através da comprovação de existência de *relevância* e *transcendência* da matéria discutida no recurso. Não obstante, visando dar celeridade ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e unificar as decisões proferidas, foram criadas hipóteses em que a repercussão geral sobre determinado tema será considerada *presumida*.

Essa presunção de repercussão geral diz respeito a temas debatidos e decididos pelo Supremo Tribunal Federal que, *a priori*, devem ser replicados para casos semelhantes. O intuito dessa conclusão antecipada da incidência de repercussão geral é, principalmente, tanto evitar o desgaste do Tribunal em decidir diversas vezes a mesma questão e, ainda, dar unicidade à aplicação do *decisum*.

Na vigência da EC nº 1/1969, nos tempos da arguição de relevância¹⁹, o artigo 325, inciso II, do RISTF, instaurou a primeira tentativa de unificar o sistema decisório do STF e passou a permitir a admissibilidade do recurso extraordinário “*nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal*”.

No entanto, foi com o advento da Lei nº 11.418/2006 que foram eleitas hipóteses presumidas de repercussão geral da questão constitucional, quando assim se estabeleceu: “*haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência do Tribunal*”²⁰. Ou seja, foram incluídas duas hipóteses de repercussão geral presumida: decisão que contrariar (i) entendimento jurisprudencial; e (ii) entendimento sumular do Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, ao incorporar as alterações feitas pela Lei nº 11.418/2006, adequou seu Regimento Interno através da Emenda Regimental n.º 21/2007, que incluiu mais uma hipótese de presunção de repercussão geral. No §1º, art. 323, estipulou que “*quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou*

¹⁹ Artigo 119, III, da Constituição de 1967.

²⁰ Artigo 543-A, §3º, do CPC/1973.

a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. ²¹”

Nota-se que a presunção de existência de repercussão geral passa a não se limitar aos casos de decisão contrária a súmula ou jurisprudência do STF, adicionando-se a hipótese de recurso que verse sobre tema com repercussão já reconhecida pelo Tribunal.

Atualmente, a repercussão geral é regulada pela Lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, alterada, antes do início de sua vigência, pela Lei nº 13.256/2016, que manteve os principais aspectos da regulamentação anterior²². Foram acrescentadas as seguintes hipóteses de repercussão geral presumida: (i) quando o recurso extraordinário impugnar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, com base na cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/1988²³; e (ii) quando o recurso extraordinário for interposto contra acórdão proferido em incidente de resolução de demanda repetitiva²⁴.

Apesar da extensão de casos de presunção de repercussão geral existentes na legislação atual, o enfoque deste trabalho é a hipótese de repercussão geral presumida quando o recurso tratar de questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal.

Esse cenário pode ser analisado por duas perspectivas: hipótese em que há repercussão geral reconhecida e hipótese em que se nega a existência de repercussão geral.

Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral de determinado tema, os demais recursos que versem sobre a

²¹ Referida Emenda Regimental também previu a repercussão geral presumida, que, uma vez caracterizada, dispensa o procedimento de análise eletrônica da repercussão. Será presumida a repercussão quando a questão já tiver sido reconhecida ou quando o recurso extraordinário impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante da Corte. MENDES, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 1003.

²² Sobre o tema, ver: LIMA, Flávia Danielle Santiago e Louise Dantas de Andrade. Repercussão Geral em Sede e Recurso Extraordinário: Seletividade "À Moda da Casa" no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 2, p. 20 – 41, Jan/Jun. 2016.

²³ Art. 1.035, §3º, III da Lei nº 13.105/2015.

²⁴ Art. 987, §1º da Lei nº 13.105/2015.

mesma questão serão sobrestados²⁵ até o julgamento final dos recursos representativos da controvérsia. Já na hipótese em que o STF tenha negado a existência de repercussão geral, os recursos que forem enquadrados no mesmo tema serão automaticamente inadmitidos²⁶.

2. O PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

2.1 Procedimento no Tribunal de origem

A análise da repercussão geral impõe regras ao processamento do recurso extraordinário não apenas ao STF, mas também aos tribunais de origem. Conforme previsão legal²⁷, o recurso extraordinário é interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Por essa razão, devem ser atendidas algumas particularidades procedimentais existentes por causa do requisito da repercussão geral.

Primeiramente, cumpre salientar que é ônus do recorrente²⁸ demonstrar a relevância e a transcendência da questão constitucional da matéria que deu origem ao recurso. Essa apresentação deve ser fundamentada e minuciosa, pois é imprescindível na formação do diálogo entre os jurisdicionados e os Ministros do STF²⁹.

²⁵ “Processo que teve seu andamento suspenso, até o julgamento de preliminar de repercussão geral em controvérsia já delimitada, ou até o julgamento de mérito, em tema com repercussão geral reconhecida. O sobrestamento deve ser determinado pelo tribunal de origem, antes do juízo de admissibilidade do recurso. No caso de o STF tornar pública controvérsia ou julgar preliminar de repercussão geral, entre o juízo de admissibilidade e a efetiva remessa do processo, o tribunal deve sobrestá-lo. O sobrestamento também pode ser determinado, pelo Relator, no STF”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em 30.5.2018. Art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil de 1973; atual art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

²⁶ Art. 543-B, §2º, do Código de Processo Civil de 1973; atual art. 1.039, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

²⁷ “Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: ” [...] (CPC/2015).

²⁸ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
[...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal”. (CPC/2015)

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral. In: FUX, Luiz. Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.185.

Após a demonstração de repercussão geral pelo recorrente, o recurso extraordinário é submetido ao juízo bipartido de admissibilidade, pois tanto o tribunal de origem quanto o STF vão analisar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação extraordinária. No entanto, esse exame apenas é definitivo quando feito pela Corte Superior³⁰.

Uma vez que a apreciação do requisito da repercussão geral deve ser realizada pelo Pleno do STF³¹, apenas podendo ser inadmitido o recurso extraordinário por ausência desse requisito quando dois terços dos seus membros se posicionarem nesse sentido, é de se concluir que o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem não possuem competência para inadmitir o recurso extraordinário, no exercício do juízo de admissibilidade, por inexistência de repercussão geral da matéria constitucional.

Acontece que já na sistemática processual do CPC/1973³², havia a possibilidade excepcional de que o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem inadmitisse o recurso extraordinário que tratasse de questão constitucional que o STF já tivesse se manifestado anteriormente, pela ausência de repercussão geral.

Essa possibilidade de o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido não admitir recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, quando o STF já tenha se pronunciado nesse sentido, não invade a competência do Supremo Tribunal Federal, pois a atividade do tribunal de origem não é sobre a presença ou ausência do requisito, consistindo apenas na reprodução do posicionamento do STF sobre a matéria³³.

Com essa possibilidade, não haveria necessidade de outros recursos subirem ao STF para que o órgão repita a decisão de inexistência de repercussão geral acerca daquela matéria. Uma vez proferido posicionamento do STF nesse

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.241.

³¹ O tema será abordado mais a frente, mas desde logo, ressalte-se que se trata de determinação legal imposta pelo §3º, art. 102, da CF e pelo art. 1.035, do CPC/2015.

³² Art. 543-A, § 5º, CPC/1973.

³³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 294.

sentido por meio de precedente que trate da mesma matéria constitucional, os recursos posteriores já poderão ser trancados na instância inferior.

Atualmente, tal exceção permanece aceita na prática processual³⁴, assim como é possível constatar que houve ampliação dos poderes do presidente e do vice-presidente do tribunal recorrido no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais³⁵.

O artigo 1.030 do CPC/2015 permite que (i) o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido negue seguimento a recurso extraordinário que trate de questão constitucional que o STF já tenha se manifestado pela inexistência de repercussão geral; e (ii) negue seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que esteja de acordo com entendimento consolidado pelo STF em repercussão geral.

Em face dessas duas situações de negativa de seguimento do recurso extraordinário, é cabível a interposição de recurso de agravo interno previsto no artigo 1.021 do CPC/2015³⁶. Não obstante, é permitido que o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido encaminhe o processo ao órgão julgador do tribunal, para que se realize juízo de retratação quando o acórdão recorrido divergir do posicionamento do STF no regime de repercussão geral³⁷.

O recurso extraordinário, assim, apenas ascenderá ao STF quando for positivo o juízo de admissibilidade em relação aos seus requisitos e desde que seu objeto (i) ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral; (ii) tenha sido selecionado como representativo de controvérsia, quando for o caso; ou (iii) quando o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação³⁸.

³⁴ Art 1.030, CPC/2015.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 751.

³⁶ “Art. 1.030. [...]. § 2.º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021”.

³⁷ “Art. 1.030. [...]. II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [...]”.

³⁸ “Art. 1.030. [...]. V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso

Assim, é possível verificar que o intuito do legislador é a limitação de remessa de recursos extraordinários ao STF, a fim de que não haja acúmulo de processos na pauta de julgamento do referido Tribunal Superior. No entanto, o que deve se observar com a cautela devida, e se levar em consideração pela doutrina e pela jurisprudência, são os excessos de restrições que podem gerar dificuldades para viabilizar a revisão de teses quando necessário³⁹.

2.2 Procedimento no Supremo Tribunal Federal

Uma vez exercido o juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem e encaminhado recurso extraordinário ao STF, resta compreender como será o processamento do recurso na Suprema Corte.

Por se tratar de um requisito de admissibilidade, a repercussão geral tem sua avaliação feita antes da análise do mérito do recurso. No entanto, como aponta o artigo 323 do RISTF⁴⁰, a repercussão geral deve ser o último requisito de admissibilidade a ser apreciado. Primeiramente, devem ser analisados os requisitos genéricos e específicos⁴¹, para somente então adentrar-se na análise do requisito específico da repercussão geral.

Essa análise da repercussão geral da questão constitucional arguida pelo recorrente é feita pelo Plenário do STF⁴², conforme previsão da própria Constituição Federal⁴³. Complementarmente, o artigo 1.035 do CPC dispõe que: “O *Supremo*

tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação”.

³⁹ Sobre o tema, ver: MEDINA, José Miguel Garcia, Rafael de Oliveira Guimarães e Alexandre Freire. *Da repercussão geral. Evolução e críticas ao instituto*. In: FUX, Luiz. Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.354.

⁴⁰ “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”

⁴¹ Conforme já mencionado no item 2.2. Sobre o tema ver: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.3, n. 727.

⁴² Cabe salientar que em sempre foi essa a interpretação. Os primeiros estudos elaborados sobre a repercussão geral, antes mesmo da sua regulamentação pela legislação infraconstitucional e pelo RISTF, suscitaram dúvida sobre o órgão competente para análise do requisito, tendo em vista que a Constituição se refere simplesmente à palavra “Tribunal” sem designação específica.

(BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 724.)

⁴³ “Art. 102. [...] § 3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”.

A regra constitucional também deixa claro que essa análise não apenas será feita pelo Plenário da Corte Suprema, mas ainda que somente por maioria de votos o recurso extraordinário poderá ser inadmitido, se lhe faltar o requisito da repercussão geral. Ao exigir a manifestação de dois terços dos Ministros do STF, ou seja, de oito dos onze votos dos membros que compõem a Corte, no sentido de não reconhecer a relevância e transcendência da matéria constitucional exposta no recurso, a Constituição estabelece um *quorum* bastante qualificado para analisar a questão.

A fixação deste *quorum* considerável na análise da repercussão geral supõe que todas as matérias constitucionais são tidas como relevantes. Assim, todos os recursos extraordinários devem ser admitidos, salvo se a maioria absoluta dos Ministros do STF manifestar-se expressamente de forma contrária, por oito dos onze votos de sua composição⁴⁴.

Desse modo, o legislador buscou evitar a concentração de poder do relator acerca de tema que traduz significativa importância.

Essa expressa manifestação de dois terços dos Ministros é fundamental para se possa negar conhecimento ao recurso extraordinário. Tanto é assim que o § 1.º do artigo 324 do RISTF determina que diante do silêncio dos membros do STF no momento da votação sobre a repercussão geral no âmbito do Plenário Virtual⁴⁵, o requisito será considerado como existente⁴⁶. Por essa razão, é de extrema importância que os Ministros se manifestem expressamente sobre a existência ou não de relevância e transcendência das matérias que lhes são encaminhadas, para fomentação do debate.

⁴⁴ DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.232.

⁴⁵ São casos de reconhecimento da repercussão geral por ausência de manifestações suficientes dos Ministros para sua negação de existência: STF, Pleno, RE 577025 RG/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.3.2008, DJe 17.4.2008; e STF, Pleno, RE 641005 RG/PE, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.5.2012, DJe 22.6.2012.

⁴⁶ Sobre o tema, ver: LAMEIRA, Daniella Pinheiro. O instituto da repercussão geral no direito brasileiro atual: uma análise democrática. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 216.

Na vigência do CPC/1973⁴⁷, havia previsão da possibilidade da dispensa de remessa do recurso extraordinário ao Plenário para avaliação da presença do requisito da repercussão geral quando a Turma, por quatro votos, decidisse pela sua existência. Ocorre que com a criação do Plenário Virtual pelo RISTF, regra que excluiu a possibilidade de averiguação do requisito da repercussão geral pelas turmas da Corte, esse dispositivo restou exaurido⁴⁸.

Através dos dispositivos do RISTF⁴⁹, foi estabelecido que a avaliação da existência ou não de repercussão geral será feita por meio eletrônico. O Ministro relator do recurso submete sua decisão sobre a existência ou inexistência de repercussão geral aos demais Ministros do Tribunal, que terão, em ambiente eletrônico de votação, o prazo comum de vinte dias para se manifestarem.

Conforme já mencionado, na ausência de manifestações dos demais Ministros da Corte, será reconhecida repercussão geral no recurso em análise. A exceção está no caso de o Ministro relator proferir decisão reconhecendo que a matéria em debate é, na verdade, infraconstitucional. Nessa situação, o silêncio do restante dos membros será interpretado como manifestação de inexistência de repercussão geral⁵⁰.

Inicialmente, essa exigência de que o requisito da repercussão geral fosse analisado pelo Plenário do STF ocasionou alguns transtornos ao Tribunal, pois desdobrou o julgamento em duas fases, gerando duplicidade de pautas de

⁴⁷ “Art. 543-A. [...]4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.”

⁴⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 342.

⁴⁹ “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. [...]. Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1.º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. § 2.º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros. § 3.º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais”.

⁵⁰ Para Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha se trata de uma hipótese de julgamento “tácito ou implícito”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. vol. 3. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 322.)

juízo, dado que, primeiramente, seria avaliada a existência ou não do requisito, para somente em momento posterior apreciar-se o mérito da controvérsia, exigindo duas manifestações do Plenário para cada caso⁵¹.

A solução encontrada foi a instituição do Plenário Virtual⁵². Pelo endereço eletrônico do STF, é possível acompanhar os julgamentos dos processos que estão sob análise para apreciação do requisito, respeitando-se o princípio constitucional da publicidade.

Afora a possibilidade de acompanhamento da análise do requisito por meio do sítio eletrônico, o STF também mantém um banco de dados com todas as decisões já tomadas pela referida Corte sobre repercussão geral, tanto das matérias que a reconheceram, quanto aquelas em que o quesito foi tido como ausente⁵³.

O Plenário Virtual foi extremamente importante para concretização dos anseios da EC nº 45/2004, no sentido da racionalização da atividade jurisdicional do STF, pois dispensou a reunião pessoal de seus membros cada vez que um recurso extraordinário fosse encaminhado a exame a respeito da repercussão geral.

No entanto, uma das críticas ao procedimento eletrônico diz respeito, justamente, à sua eficiência. Para Luciano Fuck⁵⁴:

O plenário virtual funcionou tão bem que gerou uma das grandes dificuldades do novo método: o excesso de temas que tiveram a repercussão geral reconhecida, mas cujo mérito ainda se encontra pendente por ser inviável apreciar-se a mesma quantidade de feitos no Plenário Presencial.

Em adição, critica-se também a ausência de efetiva discussão sobre os temas, já que as manifestações dos Ministros do STF não ocorrem de forma presencial e, logo, não se permite a sustentação oral dos advogados. Inclusive, a problemática parece ganhar relevo diante da possibilidade do julgamento do mérito

⁵¹ FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 381.

⁵² Vale destacar que recentemente foi desenvolvida uma ferramenta de inteligência artificial em parceria com a Universidade de Brasília e o STF, denominada VICTOR, que visa analisar os recursos extraordinários que são remetidos ao Tribunal Superior e verificar quais recursos estão submetidos a determinados temas de repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>> Acesso em: 5.6.2018.

⁵³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>> Acesso em: 31.5.2018.

⁵⁴ FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 382.

do recurso via Plenário Virtual, no caso de reafirmação de jurisprudência do Supremo⁵⁵.

Apesar disso, a utilização do Plenário Virtual é indiscutivelmente essencial para o funcionamento do instituto da repercussão geral, dada a morosidade dos julgamentos e das pautas do Plenário presencial.

2.3. A irrecorribilidade da decisão colegiada

A decisão proferida pelo Plenário Virtual do STF que analisa a presença de repercussão geral é irrecorrível⁵⁶. Primeiramente, pois a estrutura do sistema judiciário brasileiro tem como limite jurisdicional o Plenário do STF e, por essa razão, não há possibilidade de interposição de recurso contra decisões desse órgão. Além disso, o *quorum* prudencial estabelecido na avaliação do requisito da repercussão geral pressupõe a sua existência em face da inexistência, diminuindo, ainda, a chance de equívocos no julgamento, já que oito dos onze Ministros terão que se manifestar pela ausência de repercussão⁵⁷.

No entanto, não se exclui a possibilidade de oposição de embargos de declaração⁵⁸. Há entendimento⁵⁹ no sentido de que mesmo as decisões compreendidas como “irrecorríveis” devem ser passíveis de oposição de embargos de declaração. Isso porque é inadmissível, diante das diretrizes constitucionais do nosso sistema, que subsistam pronunciamentos jurisdicionais que não sejam claros, completos e livres de contradições.

A decisão sobre a repercussão geral não interessa apenas às partes litigantes. Logo, deve abranger as características da clareza, completude e precisão.

⁵⁵ FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 383.

⁵⁶ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”. (CPC/2015)

⁵⁷ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. A repercussão geral no recurso extraordinário. 2009. 423 f. Dissertação de mestrado em Direito – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 300. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8797>> Acesso em: 31.5.2018.

⁵⁸ Apesar do entendimento doutrinário entender ser cabível a oposição de embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de não ser cabível. RE 659109, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, DJe-198, 09-10-2014.

⁵⁹ MAZZEI, Rodrigo. Dos embargos de declaração. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2272.

Por isso é tão importante a sua ampla embargabilidade⁶⁰. A exata compreensão das razões que levaram o STF a decidir de determinada forma tem que ser proporcionada aos jurisdicionados, até porque nos casos de inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência do requisito, a decisão vai ser aplicada a todas as impugnações sobrestadas em relação àquela matéria constitucional.

Todavia, conforme será esclarecido mais à frente⁶¹, é possível que haja decisão do presidente do STF ou do relator do recurso sobre a análise do requisito, pois nos casos em que o Pleno já tenha se manifestado sobre determinada matéria, pode o presidente ou relator aplicar o entendimento fixado pelo órgão colegiado no caso sob sua análise.

Cabe salientar que as decisões do Plenário e do presidente ou relator possuem naturezas distintas. O julgamento colegiado versa sobre a tese nele debatida, e não sobre o julgamento do recurso extraordinário em si mesmo. Já a decisão monocrática do presidente ou do relator se trata de decisão sobre o caso específico em análise.

Nessa última hipótese, inclusive, caberá a interposição de agravo interno⁶² ao colegiado, para que o recorrente possa demonstrar que a matéria tratada no seu recurso não corresponde àquela que foi objeto da decisão paradigma de repercussão geral. A irrecorribilidade que afeta a decisão que aprecia o requisito da repercussão geral é inerente às decisões colegiadas tomadas pelo Plenário do STF.

2.4. Revisão de tese sobre repercussão geral

Apesar de a decisão proferida pelo Pleno do STF sobre a existência de repercussão geral ser irrecorrível, a tese firmada não é absoluta. Em razão disso, o processamento de recursos extraordinário comporta a possibilidade de revisão da tese de determinada matéria a respeito da qual, em outro momento, não havia sido reconhecida a repercussão geral. Ao conceder poderes ao presidente do STF e ao relator para recusar recursos acerca de tema que o Plenário já tenha reconhecido a

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.66.

⁶¹ Item f, deste capítulo.

⁶² A questão será abordada no Capítulo 4.

falta de repercussão geral da questão constitucional, o artigo 327 do RISTF⁶³ propõe ressalva à regra quando a tese antes fixada tiver que ser revista ou estiver em procedimento de revisão.

Nelson Rodrigues Netto⁶⁴, diante da ausência de regulamentação legal específica para o procedimento de revisão de tese, assim propõe:

A norma regimental, entretanto, não criou um procedimento específico para tanto. Parece-nos que, quando reputarem necessário iniciar o debate sobre a revisão de tese sobre repercussão geral, tanto o presidente do STF, quanto o relator poderão mediante questão de ordem (art. 13, VII, e art. 21, III, do RISTF), fazer distribuir sua manifestação entre os demais ministros do Tribunal, os quais terão prazo comum de 20 dias para suas respectivas manifestações (arts. 323 e 324, do RISTF). Considerando que a Constituição Federal exige a manifestação de 8 ministros rejeitando a repercussão geral de uma dada questão constitucional, no procedimento de revisão da tese, para que esta ocorra, exige-se que: a) questão considerada como tendo repercussão geral, deixará de assim ser considerada se 8 ministros votarem nesse sentido (art. 102, §3º, da CF); b) questão considerada como não tendo repercussão geral, passará a ser considerada como tendo repercussão se menos de 8 ministros votarem nesse sentido (art. 324, p. único, do RISTF).

A revisão tese tende a ocorrer, com maior frequência, nos casos em que a relevância e transcendência da matéria apenas restou configurada diante da ausência de manifestações suficientes para negar a presença desses elementos. De todo modo, o Ministro Relator pode requerer a reanálise da matéria, para que o Tribunal repense os critérios de admissibilidade dos recursos extraordinários⁶⁵.

⁶³ “Art. 3271 . A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.”

⁶⁴ RODRIGUES NETTO, Nelson. A alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 52, jul. 2007, p. 115. Disponível em: <http://www.rodriguesnetto.com.br/images/artigos/A_Alteracao_do_Regimento_Interno_do_Supremo_Tribunal_Federal_para_a_Aplicacao_da_Repercussao_Geral_da_Questao_Constitucional_no_Recurso_Extraordinario.pdf> Acesso em: 31.5.2018.

⁶⁵ Em caso recente, o Supremo autorizou a possibilidade de revisão da admissibilidade de recurso extraordinário que já teve a repercussão geral reconhecida tomada pela ausência de manifestações para negativa do requisito. A decisão foi procedida em questão de ordem suscitada no RE nº 584.247/RR. O Plenário Virtual já havia reconhecido a repercussão geral do caso em 2012 (tema 538), ocorre que, alterada a relatoria para o Ministro Roberto Barroso, este levantou a discussão sobre a possibilidade de reanalisar a admissibilidade do recurso, tendo em vista que, na ocasião, quatro Ministros não tinham se manifestado expressamente em relação à existência do requisito, mas sete se pronunciaram pela sua inexistência. (RE 584247 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe-089 28-04-2017, Publicação em 02-05-2017)

Vale considerar que essa revisão de tese pode causar, de certa forma, insegurança jurídica aos jurisdicionados, pois uma vez reconhecido o requisito da repercussão geral, gera-se a expectativa de julgamento de mérito do tema pelo STF, inclusive, sobre outros processos que foram suspensos⁶⁶, por tratarem de matéria igual àquela contida no recurso representativo da controvérsia⁶⁷.

2.5. Decisão monocrática sobre repercussão geral presumida

A EC nº 45/2004, visando descarregar o judiciário da enorme quantidade de processos em tramitação, dando prioridade ao sistema de precedentes, concedeu poderes ao presidente ou ao relator para negar conhecimento ao recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral, quando já houver decisão do Pleno. Ou seja, cabe ao presidente ou ao relator a aplicação da hipótese de repercussão geral presumida quando já existente a manifestação daquele órgão colegiado nesse sentido⁶⁸. É possível inferir tais poderes da interpretação conjunta das disposições previstas no artigo 932, III, do CPC/2015⁶⁹, e artigo 13, V, c⁷⁰; artigo 21, §1º;⁷¹ artigo 326⁷² e artigo 327, *caput* e §1º,⁷³ todos do RISTF.

⁶⁶ “Art. 1.035. [...] § 5.º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. (CPC2015)

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 345.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 61.

⁶⁹ “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]”

⁷⁰ “Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] V – despachar: [...] c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal. [...]”

⁷¹ “Art. 21. São atribuições do Relator: [...]. § 1.º Poderá o (a) Relator (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. [...]”

⁷² “Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329”

⁷³ “Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1.º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. [...]”

Cumpra mencionar que existe a possibilidade de o relator inadmitir o recurso por lhe faltar qualquer dos outros requisitos exigidos na via extraordinária, inclusive, nesse caso, antes mesmo da manifestação do Plenário sobre aquela matéria constitucional. Como já mencionado, a repercussão geral deve ser o último requisito a ser apreciado. Uma vez que seria ineficiente a provocação colegiada para verificação de existência da relevância da matéria nos casos em que o recurso extraordinário sequer seria conhecido por lhe faltar, por exemplo, tempestividade⁷⁴.

Uma vez analisados os requisitos preliminares, são concedidos poderes ao Presidente e relator para que realizem a análise da repercussão geral. Vale destacar que é fundamental para o exercício desses poderes que se ocorra a prévia manifestação do Plenário sobre a repercussão geral. Apenas a decisão colegiada, por dois terços dos Ministros do STF, pode reconhecer a falta de repercussão geral sobre questão constitucional⁷⁵.

A decisão monocrática do presidente ou relator apenas é autorizada diante de decisão precedente do Pleno que fixa posicionamento pela inexistência do requisito acerca de determinado tema⁷⁶. Por isso, é de extrema importância que se verifique a “*identidade da tese jurídica em discussão*”⁷⁷, de modo que não é suficiente que os casos sejam apenas assemelhados, sob o risco de violação dos princípios constitucionais.

⁷⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 218.

⁷⁵ Importante destacar a relevância da decisão do STF inadmitir o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, pois uma vez negada a repercussão geral no recurso extraordinário afetado, todos os demais recursos sobrestados sobre a mesma matéria não serão conhecidos. Diante da deliberação do Plenário que não reconhece determinado tema constitucional como relevante e transcendente, é concedido ao próprio presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido o poder de indeferimento liminar de recursos sobrestados que possuem identidade com o representativo da controvérsia. É interessante notar que na medida em que o STF compreende que não existe repercussão geral sobre determinada questão constitucional, o órgão judicial recorrido torna-se soberano quanto à definição da inteligência da norma constitucional. Sobre o tema ver: MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁷⁶ Hipótese de aplicação da repercussão geral presumida. Sobre o tema, ver: LIMA, Flavia Danielle Santiago e Louise Dantas de Andrade. *Repercussão Geral em Sede de Recurso Extraordinário: Seletividade "À Moda da Casa" no Supremo Tribunal Federal*. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 2, p. 20 – 41, Jan/Jun. 2016.

⁷⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 303.

Nas hipóteses em que a regra de apreciação monocrática for realizada de maneira equivocada, tanto pelo presidente como pelo relator, existe a possibilidade de interposição de agravo interno⁷⁸.

Assim, verifica-se que, via de regra, a decisão sobre a avaliação da repercussão geral da causa constitucional deve ser procedida pela colegialidade, mais especificamente, pelo Plenário do Supremo. Contudo, diante de precedente julgamento da matéria por esse órgão competente, poderá haver decisão monocrática no sentido de negar conhecimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral em casos fundados no mesmo tema.

3. O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

3.1. A recorribilidade da decisão monocrática

A decisão monocrática de não conhecimento de recurso extraordinário por aplicação de entendimento de tese já decidida pelo Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral pode ser proferida tanto pelo Tribunal de origem como pelo próprio STF⁷⁹.

Dessa decisão monocrática proferida, seja pela Presidência/Vice-Presidência do tribunal de origem⁸⁰, seja pela Presidência/Relatoria do STF, caberá agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015⁸¹ e do artigo 327, §2º, do RISTF⁸².

⁷⁸ O fundamento do agravo interno seria a distinção entre o precedente firmado pelo Plenário e o caso em apreciação. O tema será abordado com mais profundidade no Item 4.a. deste trabalho.

⁷⁹ Tópicos 3 a) e 3 e) deste trabalho.

⁸⁰ Cabe salientar que somente é cabível agravo em recurso extraordinário nas hipóteses em que o Tribunal de origem inadmitir o recurso sem aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Conforme previsão do art. 1.042, do CPC/2015.

⁸¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

O agravo interno é o recurso interposto contra decisão proferida pelo Relator do processo, que lhe é dirigido para que, caso não se retrate unipessoalmente, submeta-o ao respectivo órgão colegiado, para julgamento da questão decidida monocraticamente pelo Relator⁸³.

Dessa forma, o intuito do agravo interno é demonstrar, através de análise a ser feita por órgão colegiado, em respeito ao princípio da colegialidade das decisões dos tribunais, que o caso se enquadraria em outro de Tema de repercussão geral que não o aplicado automaticamente pela Presidência/Vice-Presidência/Relator, de modo a garantir a aplicação mais adequada do Tema de repercussão geral ao caso.

Cabe salientar, caso se considere que a decisão proferida por órgão colegiado contenha vícios de esclarecimento, que a complemento ou correção material da decisão é possível com a oposição de embargos de declaração⁸⁴.

Apesar da previsão de interposição de agravo interno, atualmente o Supremo Tribunal Federal possui 1.000 teses de repercussão geral reconhecidas perante o Tribunal⁸⁵, cada qual com suas peculiaridades. Esse fato, ainda que acelere a análise preliminar de recursos extraordinários, pode ser algo não tão

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final

⁸² Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

⁸³ “Agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.” JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. v. I, 51 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 609.

⁸⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

⁸⁵ Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-chega-a-1-000-teses-analisadas-para-repercussao-geral-28052018>> Acesso em: 26.6.2018.

simples, diante da quantidade de teses passíveis de aplicação do instituto da repercussão geral⁸⁶.

Por essa razão é que há previsão expressa para ajuizamento de outro instrumento jurídico buscando garantir a correta aplicação do Tema de repercussão geral ao caso concreto, que é a Reclamação.

3.2. O instrumento da Reclamação antes do CPC/2015

Fora do escopo recursal, mas com possibilidade de produzir efeitos semelhantes, a Constituição Federal instituiu, no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a *reclamação*⁸⁷. Esse instrumento jurídico foi estabelecido nos termos dos artigos 102, I, “l” e 105, I, “f” da Constituição⁸⁸, posteriormente disciplinado pela Lei nº 8.038/1990 e pelo RISTF⁸⁹, no intuito de garantir a autoridade das decisões proferidas pelas Cortes Superiores⁹⁰.

⁸⁶ Veja-se, por exemplo, os Temas de repercussão geral nº 657 e 837. No primeiro Tema restou entendido que nos casos que versem sobre ocorrência de dano à imagem ou à honra, não há, via de regra, repercussão geral, pois seria necessário revolvimento fático probatório para exame do caso. Já no segundo Tema foi reconhecida repercussão geral para estabelecer os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica – como os da inviolabilidade da honra e da imagem e identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais. Verifica-se que ambos os temas tratam de violação à imagem ou à honra, sendo que em um se reconhece a repercussão geral por embate de direitos constitucionais e em outro entende-se pela ausência de repercussão por acreditar ser necessário revolvimento fático-probatório para análise da questão.

⁸⁷ “Inicialmente o STF entendeu que os Estados não poderiam adotar igual expediente por meio de suas Constituições, leis locais ou regimentos internos, uma vez que cabe a União legislar sobre processo civil. Posteriormente, no entanto, houve uma guinada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que [...] concluiu que sua adoção pelos Estados, por meio de lei local, “não implicaria invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual””. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 931.

⁸⁸ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

⁸⁹ Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 931.

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 45/2004⁹¹ ampliou a possibilidade de uso da reclamação para impugnar ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou aplique indevidamente súmula vinculante da Suprema Corte.

Portanto, foram estabelecidas três hipóteses de cabimento da reclamação, sendo elas: (i) preservar a competência do STF; (ii) garantir a autoridade das decisões do STF -- ou seja, quando decisões monocráticas ou colegiadas do STF são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades judiciárias ou administrativas - -; e (iii) garantir a autoridade das súmulas vinculantes⁹².

Acontece que com o passar do tempo, foram ajuizadas reclamações perante o STF questionando a aplicação, pelo Tribunal de origem, de entendimento da Suprema Corte sobre a repercussão geral de determinada matéria, sob o fundamento de que se estaria garantindo, dessa maneira, a autoridade de decisão do STF⁹³.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, entendeu que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, em regime de repercussão geral, não gerariam efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, por mais que as decisões viessem a ser aplicadas em todos os casos que

⁹¹ "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

⁹² Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>> Acesso em: 26.6.2018.

⁹³ Rcl 15.378-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Dje de 11/09/2015; Rcl 18.368-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; Rcl 10090 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, Dje 24.9.2013.

versassem sobre a mesma matéria. Cabe salientar, no particular, o voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento da Reclamação nº 17.512/SP⁹⁴:

1. Nos termos do art. 102, I, I, da Constituição, a reclamação é instrumento cabível para preservar a competência deste Tribunal e a autoridade de suas decisões. Neste último caso, a decisão alegadamente descumprida deve ter sido proferida no caso concreto ou ser dotada de efeitos vinculantes (CRFB/1988, art. 103-A, § 3º).

2. As decisões proferidas em recursos extraordinários, ainda que julgados em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes. Tanto é que o art. 543-B, § 4º, do CPC prevê a possibilidade, em tese, de manutenção de decisão contrária à orientação firmada pelo STF, não se extraindo daí, como consequência, o cabimento de reclamação, e sim a liminar cassação ou reforma da decisão recorrida, nos autos do próprio recurso extraordinário interposto

Vale destacar que, em outra ocasião, já havia se discutido, no âmbito do STF, a possibilidade de cabimento de reclamação para fazer valer a eficácia vinculante da decisão em controle concentrado, com base nos fundamentos determinantes para o alcance da conclusão, de modo a não se limitar à parte dispositiva da decisão⁹⁵.

A questão foi bem delineada no julgamento da Reclamação nº 3.014⁹⁶, em que restou decidido que a eficácia *erga omnes* e vinculante, em controle concentrado, se limitaria à parte dispositiva da decisão, deixando de alcançar a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes para o alcance da conclusão. Em oposição ao entendimento firmado, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto divergente, já previa o amadurecimento da figura da reclamação:

Esse entendimento segue a tendência da evolução da reclamação como ação constitucional voltada à garantia da autoridade das decisões e da competência do Supremo Tribunal Federal. Desde seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a reclamação tem-se firmados como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional.

[...]

“A tendência hodierna, portanto, é que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo.

⁹⁴ Rcl 17512 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014.

⁹⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-03/observatorio-constitucional-vincula-efeito-vinculante-cpc-transcendencia-motivos?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook.#_ftn7> Acesso em: 26.6.2018.

⁹⁶ Rcl 3014, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00372.

É possível verificar desse julgado, que havia certa rigidez da Suprema Corte com relação à eficácia dos precedentes. Tanto é que a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de não ser cabível reclamação que tenha como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral, porque essa decisão não teria efeito vinculante, embora seja dotada de grande relevância, e indicar aos demais tribunais como devem decidir em matéria constitucional⁹⁷.

3.3. O instrumento da Reclamação após a vigência do CPC/2015

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve uma reestruturação da sistemática de precedentes, de modo a unificar o entendimento dos Tribunais, tornando obrigatória a observância de precedentes judiciais⁹⁸. Ou seja, essa nova determinação concedeu ainda mais força persuasiva às teses firmadas pelos Tribunais Superiores.

Com isso, foi necessário estipular uma maneira de controlar eventuais descumprimentos das decisões que contrariarem a tese estabelecida por Tribunal Superior. Por essa razão, as hipóteses de cabimento da figura da reclamação foram assim ampliadas:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

⁹⁷ Julgados nesse sentido: Rcl 7082 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014; Rcl 17406 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014; Rcl 14555 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; Rcl 14278 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014.

⁹⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Não apenas isso. Foi ainda acrescentada a possibilidade de utilização da reclamação com vistas a garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que tenham sido esgotadas as instâncias ordinárias⁹⁹:

Art. 988 [...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Apesar de prever a possibilidade de cabimento da reclamação para garantir entendimento firmado em acórdão com repercussão geral reconhecida, é possível verificar que o legislador estabelece uma condicionante, sendo essa o esgotamento das instâncias ordinárias.

Esse esgotamento diz respeito à interposição de todos os recursos cabíveis perante os Tribunais inferiores¹⁰⁰, para que somente então seja ajuizada reclamação perante o STF. A definição do esgotamento das instâncias ordinárias já está sendo delineada pela jurisprudência da Suprema Corte, de modo a considerar que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência/Vice-Presidência da Corte de origem. O Ministro Dias Toffoli assim entendeu no julgamento da Rcl 23.980/RS¹⁰¹:

[...]

Os entendimentos jurisprudenciais referentes aos instrumentos processuais disponíveis para fazer subir a matéria constitucional a esta Suprema Corte

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 935.

¹⁰⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, de acordo com a Lei nº 13.256/2016. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.576.

¹⁰¹ Decisão monocrática. Rcl 23980, DJe 30.6.2016.

firmados sob a égide do CPC/73, tendo em vista a sistemática da repercussão geral introduzida pela EC nº 45/2004, permanecem atuais, porquanto corroborados pelas regras positivadas no Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), com as alterações implementadas pela Lei nº 13.256/2016, quais sejam:

a) Não cabimento de agravo em recurso extraordinário contra decisão do órgão de origem que aplica entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral

[...]

b) O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte [...]

O julgamento da Reclamação nº 26300¹⁰², proposta pela União, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi um dos primeiros casos em que se aplicou ao caso concreto a previsão do § 5º, II, do art. 988, de modo que o relator acolheu os argumentos apresentados pela reclamante e determinou a cassação da decisão que se afastou do precedente invocado como paradigma.

Durante a análise do caso, o Ministro Ricardo Lewandowski tratou primeiramente do cabimento da Reclamação, com o propósito de controlar decisões judiciais que se afastam de entendimentos vinculantes. Na sequência, o relator afirmou que após a vigência do CPC/2015, passou a ser cabível a Reclamação para preservação de entendimento firmado em sede de repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias:

Com efeito, antes da entrada em vigor do CPC/2015, a jurisprudência desta Suprema Corte era pacífica em considerar incabíveis reclamações que apontassem como paradigma um leading case de repercussão geral.

[...]

Entretanto, após a entrada em vigor do CPC/2015, passou a ser cabível a reclamação na qual se indique como parâmetro de controle um leading case de repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

Cumprido salientar que, até então, o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível Reclamação em face de decisão monocrática proferida por membro ou Turma do Supremo Tribunal Federal¹⁰³, por entender que tais decisões são juridicamente imputadas à autoria do próprio Tribunal, em sua inteireza.

¹⁰² Rcl 26300 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018.

¹⁰³ Rcl 16767 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014.

Apesar disso, é possível notar a possibilidade do cabimento de reclamação em face da decisão monocrática que aplica entendimento de tese em repercussão geral. Essa previsão concede ao recorrente a oportunidade de ter seu caso analisado por órgão colegiado do STF a respeito do enquadramento ou não na tese de repercussão geral aplicada pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, o recorrente fica resguardado de que não haja desajuste na hora da aplicação da tese de repercussão geral, uma vez que o enquadramento da tese poderá ser analisado pela Corte Superior.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, constata-se que o instituto da repercussão geral evoluiu bastante com o tempo. A EC nº 45/2004 (reforma do judiciário) estabeleceu a normatização do instituto, de modo a constituir um verdadeiro filtro à admissibilidade dos recursos extraordinários.

Essa normatização trouxe diversas inovações, inclusive a criação do Plenário Virtual. Além disso, a sistemática de precedentes acabou por permitir a aplicação direta, através de decisão monocrática, dos Temas de repercussão geral já decididos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Acontece que diante da enorme quantidade de Temas de repercussão geral disponíveis atualmente no STF, é necessário garantir aos recorrentes a correta aplicação do Tema ao cada caso concreto. Assim, faz-se necessário o instrumento da Reclamação.

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o STF entendia ser incabível o ajuizamento de Reclamação tendo como paradigma acórdão de Tema com repercussão geral presumida. Contudo, esse entendimento vem mudando, principalmente em razão da valorização dos precedentes, uma das maiores inspirações do legislador na edição do CPC/2015.

Portanto, é importante o fortalecimento do instrumento da Reclamação para a uniformização dos precedentes e como forma de garantia de correto enquadramento dos Temas de repercussão geral aos casos concretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral.* In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FISCHER, Otávio Campos; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004.* São Paulo: RT, 2005.
- ALVIM, Arruda. *A Emenda Constitucional 45 e a repercussão geral.* Revista de Direito Renovar, n.31, p. 75-130, jan/abr 2005.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral. In: FUX, Luiz. Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros*
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.
- _____. Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.
- BRASIL. (05 de 04 de 1988). Casa Civil. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Presidência da República:
- BRASIL. (26 de 09 de 1995). Casa Civil. Acesso em 12 de 10 de 2017, disponível em Palácio do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm.
- BRASIL. (12 de 07 de 2001). Casa Civil. Acesso em 08 de 10 de 2017, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm Palácio do Planalto:
- BRASIL. (12 de 07 de 2001). Casa Civil. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm
- BRASIL. (16 de 03 de 2015). Casa Civil. Fonte: Presidência da República: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil.* Rio de Janeiro: Grupo Gen - Atlas, 2017.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia, Rafael de Oliveira Guimarães e Alexandre Freire. Da repercussão geral. Evolução e críticas ao instituto. In: FUX, Luiz. Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Novo código de processo civil comentado. 4ª Edição. RT: São Paulo. 2015.

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. “A Lei 9.756/98 e suas inovações”. Revista de Informação Legislativa. Brasília: n. 141, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz. Repercussão geral das questões constitucionais e suas consequências para o julgamento do recurso extraordinário. Tese– Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009, p. 192.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: RT, 2013, p. 301. ensaios sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

STF, Pleno, RE 577025 RG/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.3.2008, DJe 17.4.2008.

STF, Pleno, RE 641005 RG/PE, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.5.2012, DJe 22.6.2012.

LAMEIRA, Daniella Pinheiro. O instituto da repercussão geral no direito brasileiro atual: uma análise democrática. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 342.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. vol. 3. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. A repercussão geral no recurso extraordinário. 2009. 423 f. Dissertação de mestrado em Direito – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 300. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8797>> Acesso em: 31.5.2018.

RE 659109, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, DJe-198, 09-10-2014.

MAZZEI, Rodrigo. Dos embargos de declaração. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2272.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, Flavia Danielle Santiago e Louise Dantas de Andrade. Repercussão Geral em Sede ee Recurso Extraordinário: Seletividade "À Moda da Casa" no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v. 2, p. 20 – 41, Jan/Jun. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III. 48. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 931.

Reclamação constitucional garante a preservação da competência do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>> Acesso em: 26.6.2018.

Rcl 15.378-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, Dje de 11/09/2015.

Rcl 18.368-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015.

Rcl 10090 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, Dje 24.9.2013.

Rcl 17512 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014.

O que vincula no efeito vinculante? CPC/2015 e transcendência de motivos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-03/observatorio-constitucional->

vincula-efeito-vinculante-cpc-transcendencia-

motivos?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook.#_ftn7> Acesso em: 26.6.2018.

Rcl 3014, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00372.

Rcl 7082 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014.

Rcl 17406 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014.

Rcl 14555 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014.

Rcl 14278 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014.

Rcl 26300 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018.

Rcl 16767 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014.

STF chega a 1.000 teses analisadas para repercussão geral. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-chega-a-1-000-teses-analisadas-para-repercussao-geral-28052018>> Acesso em: 26.6.2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, de acordo com a Lei nº 13.256/2016. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.576.